

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**PENSÃO POR MORTE NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA:** UMA ANÁLISE NO IMPACTO ÀS MULHERES QUE DEPENDEM FINANCEIRAMENTE DE SEUS MARIDOS/COMPANHEIROS

ORIENTANDA: Giovanna Borges Martins Bueno

ORIENTADORA: Miriam Moema de Castro Machado Roriz

Goiânia

2024

GIOVANNA BORGES MARTINS BUENO

**PENSÃO POR MORTE NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA:** UMA ANÁLISE NO IMPACTO ÀS MULHERES QUE DEPENDEM FINANCEIRAMENTE DE SEUS MARIDOS/COMPANHEIROS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof.ª Orientadora – Miriam Moema de Castro Machado Roriz

Goiânia

2024

GIOVANNA BORGES MARTINS BUENO

**A PENSÃO POR MORTE NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA:** UMA ANÁLISE NO IMPACTO ÀS MULHERES QUE DEPENDEM FINANCEIRAMENTE DE SEUS MARIDOS/COMPANHEIROS

Data da Defesa: 20 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientadora: Professora Miriam Moema de Castro Machado Roriz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador(a) Convidado(a): Rosângela Magalhães

**A PENSÃO POR MORTE NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA:** UMA ANÁLISE NO IMPACTO ÀS MULHERES QUE DEPENDEM FINANCEIRAMENTE DE SEUS MARIDOS/COMPANHEIROS

Giovanna Borges Martins Bueno[[1]](#footnote-1)

Hodiernamente, a pensão por morte é um dos benefícios concedidos pelo INSS. Junto a isso, no dia 11 de novembro de 2019, houve a Reforma Previdenciária, que alterou os requisitos para o cálculo desse benefício. Ademais, o presente trabalho tem o objetivo de analisar os impactos causados pela Reforma Previdenciária na pensão por morte às mulheres que dependem financeiramente de seus maridos/companheiros. Dessa maneira, a metodologia utilizada foi a de pesquisas bibliográficas e as fontes essenciais foram textos constitucionais, doutrinas, artigos acadêmicos e legislações. Por conseguinte, espera-se, com este trabalho, contribuir com a discussão sobre a pensão por morte na Reforma Previdenciária.

**Palavras-chave:** Pensão por morte. Reforma Previdenciária. Mulher Brasileira.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO ....................................................................................................5

1. A HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL ..................................................6

1.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO ......................10

1.1.1. PRINCÍPIOS GERAIS .............................................................................10

1.1.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ..........................................................11

1.2. HISTÓRIA DA PENSÃO POR MORTE NO BRASIL ...................................14

2. REFORMA PREVIDENCIÁRIA .....................................................................16

2.1. O QUE É A REFORMA PREVIDENCIÁRIA ................................................16

2.2. DIFERENÇAS ENTRE A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A LEI ANTERIOR ........................................................................................................16

3. CONDIÇÕES SOCIAIS DA MULHER BRASILEIRA ......................................16

3.1. NO MERCADO DE TRABALHO .................................................................16

3.2. NA SOCIEDADE .........................................................................................16

3.3. OS IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA VIDA DAS MULHERES ......................................................................................................16

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS ...........................................................................16

5. REFERÊNCIAS .............................................................................................17

**INTRODUÇÃO**

A Reforma da Previdência, no que tange à pensão por morte, prejudicou inúmeras mulheres. Aliado a isso, as mulheres mais afetadas são aquelas que, por algum motivo, não trabalhavam fora de casa. Esse fato ocorre em razão de que a única renda familiar era a do cônjuge/companheiro. Após sua morte, elas se tornam desamparadas, uma vez que a renda agora não será a mesma, visto que o benefício é menor do que a renda anterior, impactando diretamente na qualidade de vida das mesmas.

Ademais, o objetivo geral é analisar os impactos causados pela Reforma Previdenciária na pensão por morte às mulheres que dependem financeiramente de seus maridos/companheiros. Junto a isso, os objetivos específicos são apresentar a história da previdência social no Brasil, demonstrando o que é, como surgiu e quais os seus princípios; explicar o que é pensão por morte e quais os requisitos necessários para requerer o benefício; analisar a reforma da previdência, comparando as mudanças da lei anterior para a lei atual.

Outrossim, este trabalho foi feito utilizando-se, principalmente, de referências bibliográficas e comparações entre a legislação. Concomitantemente a isso, as principais fontes foram doutrinas, legislações e artigos científicos. Junto a isso, os principais autores utilizados para a pesquisa foram Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari.

As principais dificuldades foram encontrar fontes confiáveis e adequadas, uma vez que o referido tema é relativamente novo, pois a Reforma aconteceu há apenas 4 anos. Portanto, ainda não existem muitos estudos, dados e pesquisas sobre o tema.

A divisão do trabalho em sessões foi feita conforme os objetivos específicos. Dessa maneira, a primeira sessão trata-se da história da previdência no Brasil, como surgiu e quais os princípios que a regem. Já na segunda sessão, tratou-se da Reforma previdenciária, o que é, quais as diferenças da nova legislação em contraste com a anterior. Na terceira e última sessão, foi pesquisado sobre as condições da mulher brasileira no mercado de trabalho e na sociedade atualmente. Além disso, na última sessão, foi tratado sobre os impactos da reforma previdenciária na pensão por morte da mulher brasileira, com foco nas mulheres que dependiam financeiramente de seus cônjuges/companheiros.

**1. A HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL**

A Previdência Social surgiu, ainda na época colonial, com a necessidade de um amparo do Estado aos cidadãos. Ademais, no Brasil, houve a criação das Santas Casas de Misericórdia como materialização do suporte estatal. Junto a isso, em 1975, consolidou-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Conforme Oliveira (OLIVEIRA, p.91):

o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de 1/4 (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade.

Aliado a isso, em 1888, houve o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março, que concedeu aposentadoria aos empregados dos Correios. Para isso, os requisitos necessários eram de 30 anos de serviço e 60 anos de idade. Após 2 anos, em 1890, o Decreto nº 221 de 26 de fevereiro constituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil e, mais tarde, foi estendida a todos os ferroviários pelo Decreto 565 de 12 de julho de 1890.

Em 1891, com a Constituição, surge a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos. No ano seguinte, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro foi instituída pela Lei nº 217 de 28 de novembro. No entanto, de acordo com Castro e Lazzari (2018, p. 67)

O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considerá-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil.

Outrossim, em 1919 dá-se a primeira lei sobre acidente de trabalho, com o Decreto nº 3.724, para proteção dos trabalhadores acidentados.

Em 24 de janeiro de 1923 publica-se o Decreto Legislativo nº 4.682. Junto a isso, esse decreto era mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que é considerada como o marco inicial da previdência social no Brasil. Ademais, essa lei instituiu caixas de aposentadorias e pensões em empresas de estradas de ferro, utilizando-se da contribuição de trabalhadores. Com isso, nos anos seguintes, foram publicados mais decretos abrangendo outros setores além dos ferroviários, como o nº 5.128, de 31 de dezembro de 1926, que criou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União. Além disso, publicou-se o Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930, o qual criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Esse último, tinha como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das caixas de aposentadorias e pensões.

Concomitantemente a isso, no governo Vargas, foram descobertas fraudes e corrupções para adquirir os benefícios. Portanto, houve a primeira crise previdenciária, fazendo com que o governo suspendesse qualquer concessão de aposentadoria por 6 meses. Além disso, haveria revisão dos benefícios já concedidos, para averiguação de fraudes e irregularidades.

Nesse sentido, foram surgindo os Institutos de Aposentadorias e Pensões, conforme a criação por categoria. Aliado a isso, o primeiro instituto de classe de âmbito nacional foi o IAMP (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), que foi criada com o Decreto 22.872 de 29 de junho de 1933. Dessa forma, surgiram o IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários) e o IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários) no ano seguinte, o IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários) em 1936; o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado) e o IAPETC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas) em 1938.

Em 1934, foi promulgada a Constituição que estabeleceu a forma tripartite de custeio, utilizando-se da contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público. Já na Constituição promulgada em 1937, não houve muitos avanços nessa área do direito, apenas trazendo o conceito, pela primeira vez, de seguro social. No entanto, apenas em 1946, com a promulgação da Constituição que a Previdência Social foi oficialmente incorporada à legislação brasileira, garantindo a proteção social aos trabalhadores urbanos e rurais. Conforme Castro e Lazzari (2018, p.69):

Foi a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social, elencadas no art. 157 do texto. A expressão “previdência social” foi empregada pela primeira vez numa Constituição brasileira.

A partir de então, foram implementados diversos regimes previdenciários para diferentes categorias profissionais. Em 1960, foi criado, pela Lei nº 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social, o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 1º de janeiro de 1967 foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), unificando os diversos institutos existentes.

Em 1977, uma série de leis e decretos foram promulgados para regulamentar a previdência complementar no Brasil. A Lei n. 6.435 permitiu a criação de instituições de previdência complementar, enquanto os Decretos n. 81.240/1978 e 81.402/1978 estabeleceram as regras para as entidades de caráter fechado e aberto, respectivamente.

Nesse mesmo ano, a Lei n. 6.439/1977 trouxe mudanças no modelo organizacional da previdência. Foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que distribuiu as responsabilidades entre várias autarquias. O IAPAS ficou encarregado da arrecadação e fiscalização das contribuições, enquanto o INAMPS passou a oferecer atendimento médico aos segurados e dependentes. O INPS continuou responsável pelo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, e outras entidades, como a LBA, FUNABEM, CEME e DATAPREV, também faziam parte do SINPAS, cada uma com suas atribuições específicas relacionadas à assistência social, atendimento a menores carentes, fabricação de medicamentos e controle de dados do sistema.

Em 1988, foi promulgada a Constituição vigente, que introduziu o sistema de Seguridade Social como um objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro. Esse sistema abrange as áreas de saúde, assistência social e previdência social, e as contribuições sociais passaram a financiar ações nessas três áreas, não se limitando mais apenas à Previdência Social. No entanto, mesmo antes da promulgação da Constituição, já existia uma disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), atualmente conhecido como Sistema Único de Saúde (SUS).

Em 1990, foi instituído o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a atual autarquia, que foi responsável por substituir o INPS e o IAPAS. O INSS assumiu as atribuições de arrecadação, pagamento de benefícios e prestação de serviços aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em 2007, por meio da Lei nº 11.457/2007, as responsabilidades relacionadas à arrecadação, fiscalização, cobrança de contribuições e regulamentação do financiamento da Seguridade Social foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No ano de 1991, foram promulgadas as Leis nº 8.212 e 8.213, que tratam, respectivamente, do financiamento da Seguridade Social e dos benefícios e serviços previdenciários, incluindo os benefícios por acidentes de trabalho. Essas leis ainda estão em vigor atualmente, embora tenham sofrido alterações em vários de seus artigos ao longo do tempo.

Em 1998, houve a Emenda Constitucional nº20, promulgada no dia 15 de dezembro. Ademais, ela causou diversas alterações na Previdência Social brasileira, motivada por uma crise financeira ocorrida naquele ano. No entanto, conforme Castro e Lazzari (2018, p. 76):

A Emenda trouxe, basicamente, reduções de despesas no que tange aos benefícios do regime geral, gerido pelo INSS, não tendo sido tomada qualquer medida para o aumento da arrecadação

A Lei nº 9.876, publicada em 28 de novembro de 1999, introduziu uma mudança significativa no cálculo da aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em vez de se basear na idade mínima, passou-se a adotar uma fórmula matemática que considera a idade do segurado, seu tempo de contribuição e a expectativa de vida da população brasileira.

Essa nova abordagem, conhecida como fator previdenciário, teve como objetivo reduzir os gastos com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentam em idades muito baixas. O fator previdenciário é uma fórmula que, quando aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição mais baixos, resulta em uma redução do valor da renda mensal de aposentadoria. Por outro lado, quando aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição mais altos, tende a aumentar o valor do benefício e, consequentemente, a renda mensal recebida. Ou seja, o cálculo do valor do benefício é diretamente proporcional ao tempo de serviço, quanto maior o tempo, maior o salário de aposentadoria.

Além disso, o cálculo do valor dos outros benefícios também foi alterado. Até então o cálculo era feito com os últimos 36 salários de contribuição do segurado e, a partir dali o cálculo passou a ser feito com o período de julho de 1994 até o mês anterior ao do benefício.

Ao longo dos anos, foram realizadas diversas reformas e mudanças no sistema previdenciário brasileiro, com o objetivo de garantir sua sustentabilidade e adequação às demandas sociais e econômicas.

A última e mais recente foi a Reforma da Previdência em 2019, que trouxe muitas alterações e mudanças no sistema previdenciário brasileiro. Ademais, foi promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e teve como objetivo principal equilibrar as contas da previdência social e garantir a sustentabilidade do sistema no longo prazo. Junto a isso, foi bastante debatida e gerou discussões intensas, devido ao impacto que teve sobre as regras de aposentadoria e benefícios previdenciários. Seu objetivo central foi promover a sustentabilidade do sistema previdenciário, buscando garantir o pagamento de benefícios no futuro diante do envelhecimento da população e do déficit previdenciário crescente.

**1.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

O Direito Previdenciário, assim como todas as áreas do Direito, é regido por uma série de princípios que orientam a sua aplicação. De acordo com Castro e Lazzari, os três principais e fundamentais são o princípio da solidariedade, da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente.

O princípio da solidariedade implica que todos os membros da sociedade devem contribuir para o bem-estar coletivo. Dessa maneira, essa solidariedade é essencial para garantir a proteção de todos os indivíduos. Por meio da contribuição de cada um para o sistema previdenciário, é possível sustentar um sistema de proteção social universal. Isto é, se a sociedade não assumisse essa responsabilidade coletiva, não seria possível manter um sistema de proteção social abrangente. Ademais, segundo o STF (RE 414.816 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.5.2005):

O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [art. 3º, inciso I, da CB/1988], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos

O princípio da vedação do retrocesso social é aquele que assegura os direitos fundamentais já conquistados, isto é, não podem ser reduzidos. Isso significa que o escopo dos direitos sociais não deve ser diminuído em termos de sua abrangência – quem está incluído – quantidade – valores concedidos, a fim de preservar o mínimo necessário para uma existência digna. Embora esse princípio não esteja expressamente previsto, é possível encontrá-lo na Constituição, principalmente no § 2º do artigo 5º e no artigo 7º, que estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, mencionando a possibilidade de outros direitos que visem melhorar sua condição social. Com base nesse princípio, certas normas infraconstitucionais, como aquelas que restringem o pagamento do salário-família e do auxílio-reclusão aos "segurados de baixa renda", podem ser consideradas inconstitucionais.

O princípio da proteção ao hipossuficiente consiste nas normas dos sistemas de proteção social baseando-se na proteção dos menos favorecidos. No entanto, de acordo com Castro e Lazzari (2018, p. 104):

Ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciarista, vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido

Outrossim, na relação jurídica entre o trabalhador e o Estado, em que o Estado fornece benefícios sociais ao indivíduo, não há motivo para proteger o lado mais fraco - como ocorre em discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários a determinados reajustes ou revisões de renda mensal, devido à ambiguidade da interpretação da norma. Dessa forma, segue-se a regra de interpretação "*in dubio pro misero"* ou *"pro operario"*, pois o trabalhador é o principal destinatário das normas previdenciárias, assim como ocorre no Direito do Trabalho. Com isso, é importante ressaltar que não se trata de defender uma interpretação distorcida dos textos normativos, adotando um entendimento completamente oposto na aplicação das normas. Portanto, o intérprete deve buscar, entre as várias possibilidades de formulação do mesmo enunciado normativo, aquela que melhor atenda à função social, protegendo assim aqueles que dependem das políticas sociais para sua subsistência.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 traz, em seu artigo 194, importantes princípios para reger a Previdência social no Brasil. São os chamados princípios constitucionais da seguridade social:

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento significa que a proteção social deve abranger todos os eventos em que a reparação seja necessária, a fim de garantir a subsistência daqueles que precisam dela. Ou seja, a universalidade do atendimento tem como consequência a disponibilização de ações, benefícios e serviços de seguridade social para todos que necessitam, tanto na área da previdência social, observando o princípio contributivo, quanto na saúde e assistência social. Concomitantemente a isso, esse princípio se junta aquele que estabelece a filiação obrigatória e automática de todos os indivíduos trabalhadores no território nacional a um regime de previdência social, independentemente de sua vontade, realizando ou não contribuições. Junto a isso, a falta de pagamento das contribuições não significa ausência de filiação, mas inadimplência tributária. Por conseguinte, diante do ideal de universalidade, não deve prevalecer a interpretação de que "sem contribuição, não há vínculo com a Previdência", pois, de acordo com Castro e Lazzari, “a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e não apenas do pagamento das contribuições”. (2018, p.106)

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais busca garantir tratamento uniforme para trabalhadores urbanos e rurais Junto a isso, garante benefícios e serviços equivalentes para os mesmos eventos cobertos pelo sistema. No entanto, conforme Castro e Lazzari (2018, p.106):

Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços importa que os benefícios e serviços são concedidos somente àqueles que realmente necessitam deles, razão pela qual foram estabelecidos condições e requisitos para a concessão. Por isso, não há apenas um benefício ou serviço único, e sim diversos, que são concedidos e mantidos de forma seletiva, segundo a necessidade de cada indivíduo e suas particularidades. Já a distributividade deve ser interpretada no sentido de distribuição de renda e bem-estar social, isto é, a concessão de benefícios e serviços tem como objetivo promover o bem-estar e a justiça social, em conformidade o artigo 193 da Constituição. Portanto, o segurado, ao contribuir, não tem a garantia de receber de volta o total investido, uma vez que os recursos são destinados ao fundo geral do sistema, diferente dos sistemas de capitalização, no qual cada contribuinte teria uma conta individualizada e, ao final, receberia de volta todo o valor investido com juros e correção monetária.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios significa que o valor do benefício concedido legalmente pela Previdência Social ou pela Assistência Social não pode ser minimizado. Ou seja, não pode ser objeto de descontos, exceto em casos de determinação por lei ou ordem judicial, e também não pode ser alvo de arresto, sequestro ou penhora. Dessa maneira, o artigo 201, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal estabelece o reajuste periódico dos benefícios, e, assim, garante que seu valor seja protegido e conservado de forma permanente (BRASIL,2023)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio trata-se da busca da garantia da proteção social aos mais necessitados, requerendo deles a contribuição de acordo com seu poder aquisitivo. Com isso, a contribuição das empresas tem a tendência de ter maior peso em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, vez que o empregador possui capacidade contributiva maior. Isso segue, em certa medida, o princípio da progressividade presente no Direito Tributário. Por esse motivo, as empresas passaram a contribuir com base em seu faturamento mensal e lucro líquido, além de também fazerem contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos.

O princípio da diversidade da base de financiamento consiste na busca de fontes de receita para a seguridade social. De acordo com Castro e Lazzari (2018, p.107):

o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público.

Por último, há o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. A administração dos recursos, programas, planos, serviços e ações relacionados às três áreas da Seguridade Social deve ser realizada por meio de debates com a sociedade em todas as esferas de poder. Com essa finalidade, foram estabelecidos órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), criado de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.213/1991, responsável pela discussão da gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), criado conforme o artigo 17 da Lei nº 8.742/1993, que discute sobre a política e as ações nessa área; e o Conselho Nacional de Saúde (CNS), estabelecido pela Lei nº 8.080/1990, que trata das discussões sobre a política de saúde. Todos esses conselhos têm uma composição equilibrada, sendo integrados por representantes do governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

**1.2. HISTÓRIA DA PENSÃO POR MORTE NO BRASIL**

A pensão por morte foi instituída no Brasil, pela primeira vez, no parágrafo 9º, inciso 4º do Decreto [Nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DPL%204.682-1923?OpenDocument), também conhecido como Lei Eloy Chaves. O dependente do segurado receberia 50% do valor da aposentadoria ou do benefício a que o falecido tinha direito. Junto a isso, os dependentes, segundo Agostinho (2020, p. 130) são:

as pessoas que, mesmo não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por possuírem vínculo familiar com segurados do aludido regime. Os dependentes têm direito às seguintes prestações: pensão por morte; auxílio-reclusão; serviço social; e reabilitação profissional.

Com a Constituição de 1988, não mais existe distinção entre marido e mulher para fins de dependência, aspecto em que não foi recepcionado o regime anterior da CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social (apenas o marido inválido era dependente)

Após o primeiro decreto, houve a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei [Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.807-1960?OpenDocument)), que conservou o direito à pensão por morte para os dependentes do falecido, também com 50% do valor do benefício que ele recebia ou que tinha direito a receber. Além disso, com o Decreto-Lei Nº 710, de 28 de julho de 1969, foi estipulado que a pensão não poderia ser inferior a 30% do salário-mínimo estipulado na época.

Já nos decretos de 1976 e 1984, ficou decidido que a pensão mínima seria de 60% do salário do beneficiário falecido e a cada dependente se acrescentaria mais 10%. Já em 1991, essa porcentagem mínima subiu para 80%, caso o segurado estivesse aposentado e, em 1995, o benefício aumentou para 100% (BRASIL. 1976,1984).

Em 2015, houve alterações na pensão de acordo com a idade da pensionista. Esse fato ocorreu em razão da percepção de que as pessoas mais novas se casavam com pessoas mais velhas apenas com o intuito de receber pensão quando o (a) cônjuge morresse, causando enorme impacto nos cofres públicos, já que essas pessoas ainda estavam aptas para contribuir para a previdência social, mas, ao invés disso, estavam recebendo a pensão. Então, o legislador entendeu que se fazia necessário que a pensão fosse de acordo com a idade da pensionista, para que esse déficit nas contas públicas não mais viesse a acontecer. Logo, a pensão vitalícia seria somente em casos de pensionistas maiores de 44 anos de idade e, para as que tenham idades inferiores a esta, a pensão seria por tempo diretamente proporcional à idade, ou seja, quanto menor a idade, menos tempo de pensão, e quanto maior a idade, mais tempo de pensão.

Em 2019, houve a Emenda Constitucional nº 103, mais conhecida como Reforma da Previdência. Ela ditou que os(as) pensionistas agora recebem apenas 50% do valor da aposentadoria ou do direito que o(a) segurado(a) possuía na data do óbito, conforme o artigo 23 da Emenda Constitucional de 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 1988):

A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)

No entanto, muitos(as) viúvos(as) foram prejudicados. Isso porque não têm como prover seu próprio sustento, uma vez que dependiam totalmente do cônjuge falecido. Além disso não têm mais condições físicas e/ou psicológicas para prover seu próprio sustento, principalmente em decorrência da idade, de doenças ou até mesmo por nunca ter trabalhado fora de casa na vida.

Outrossim, sabe-se que o momento da aposentadoria é muito esperado pelo brasileiro. Aliado a isso, é também a hora em que a renda é de extrema importância, pois é a altura da vida na qual começam a surgir doenças, advindas da idade. Ademais, a renda estando aposentado já é menor do que quando se está trabalhando. Então, quando o aposentado falece, o benefício passa a ser a pensão por morte, diminuindo mais ainda a renda, deixando a pensionista desamparada.

2. REFORMA PREVIDENCIÁRIA

2.1. O QUE É A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A Reforma Previdenciária, sancionada pelo Congresso Nacional no dia 12 de novembro de 2019, introduz uma série de alterações no sistema previdenciário do Brasil. Incluem-se novas idades para aposentadoria, um período mínimo de contribuição revisado e diretrizes de transição para aqueles já assegurados, entre outras modificações. Considerada uma "reestruturação histórica" pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, estima-se que ela resultará em uma economia de aproximadamente R$ 800 bilhões para os cofres da União ao longo de 10 anos.

A efetivação da Reforma da Previdência ocorreu na data de publicação da emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019. As novas diretrizes aplicam-se aos segurados tanto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

A aprovação da Reforma da Previdência ocorreu de maneira separada na Câmara dos Deputados e no Senado, sendo submetida a dois turnos de votação em cada uma das Casas. O encerramento do processo de votação no Congresso Nacional ocorreu com a aprovação em segundo turno no plenário do Senado, em 23 de outubro de 2019.

2.2. DIFERENÇAS ENTRE A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A LEI ANTERIOR

A Reforma Previdenciária trouxe diversas mudanças no sistema previdenciário brasileiro. Entre elas, as principais foram o aumento da idade, tanto para homens quanto para mulheres, que agora é de 65 e 62 anos, respectivamente. Além disso, houve alterações significativas no que diz respeito à pensão por morte, que antes era de 100% do valor do benefício do falecido e passa a ser 50% do mesmo, mais 10% por ser dependente, totalizando 60%.

A Nova Previdência estabeleceu que cônjuges sobreviventes com filhos menores de 21 anos, não emancipados, receberão um acréscimo de 10% por cada dependente. Contudo, esse valor está sujeito a um limite de 100% do benefício ou até quatro filhos menores. Ao atingir a maioridade, o filho ou filha deixará de receber os 10%, e o cônjuge sobrevivente passará a receber apenas os 60% a que tem direito.

Ademais, caso o falecido não fosse aposentado, o cônjuge sobrevivente terá direito a 60% da média de todos os salários do falecido, a partir de 1994. Isso difere do sistema anterior, onde o benefício correspondia a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou ao valor que teria direito se fosse aposentado por invalidez, baseado nos 80% maiores salários. No caso de múltiplos dependentes, a pensão será dividida entre eles.

Dessarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade do novo cálculo da pensão por morte introduzido pela Reforma da Previdência em 2019. Com uma votação de 8 a 2, os ministros rejeitaram a ADI 7051 – ação direta de inconstitucionalidade – apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar) contra o dispositivo da reforma.

Junto a isso, o relator, Luís Roberto Barroso, reconheceu que a reforma resultou em um decréscimo relevante no valor do benefício, mas ressaltou que isso não implicava em violação de cláusula pétrea. Ele enfatizou que as pensões por morte não têm o propósito de manter o padrão de vida do segurado falecido e não têm natureza de herança (BARROSO, 2023)

O julgamento, concluído no plenário virtual em 23/06/2023, contou com oito ministros que seguiram o voto de Barroso. Edson Fachin e Rosa Weber foram os únicos a divergir. Fachin, em seu voto seguido por Rosa, propôs a declaração de inconstitucionalidade do trecho que trata da aposentadoria por incapacidade.

Para o ministro, o dispositivo estabelece um "duplo fator para redução da renda", uma vez que a Reforma da Previdência já implementou um cálculo que reduz o valor do benefício para os aposentados por incapacidade. Além disso, o ministro afirma que "a manutenção da forma de cálculo não permite, senão inviabiliza, a reorganização familiar e financeira após o falecimento, ampliando a vulnerabilidade social"

3. CONDIÇÕES SOCIAIS DA MULHER BRASILEIRA

3.1. NO MERCADO DE TRABALHO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), cerca de 7 milhões de mulheres, com idades entre 15 e 29 anos, encontravam-se em uma situação em que não estavam envolvidas em atividades educacionais ou ocupacionais durante o ano de 2022. Este grupo representa 63,4% do total de 10,8 milhões de brasileiros da mesma faixa etária que se encontravam na mesma condição no ano anterior, conforme os dados apresentados na Síntese de Indicadores Sociais 2023, uma pesquisa conduzida pelo Instituto (IBGE, 2023).

O estudo abrange uma análise abrangente das condições de vida da população brasileira em 2023, contemplando áreas como o mercado de trabalho, indicadores de rendimentos, condições de moradia e educação. Um recorte específico do estudo delineia o perfil da população comumente denominada "nem-nem" (que não estuda nem trabalha).

O IBGE utiliza a sigla "NENO" para designar os jovens que se encontram na condição de "não estudam e nem estão ocupados". Apesar de uma redução de 14,3% em comparação ao ano anterior, devido a uma reativação no mercado de trabalho, o padrão demográfico dos NENO permanece inalterado. Predominantemente composto por mulheres, esse grupo conta com 4,7 milhões de mulheres pretas ou pardas e 2,1 milhões de mulheres brancas (IBGE, 2023).

O cuidado emerge como o principal motivo que afastou essas mulheres do mercado de trabalho, com mais de 2 milhões delas alegando não terem procurado emprego devido às responsabilidades com afazeres domésticos ou cuidados com familiares (IBGE, 2023). Outras 553 mil mulheres que estavam em busca de emprego também mencionaram esses fatores como impedimentos. Assim, mais de 2,5 milhões de mulheres não participaram do mercado de trabalho em 2022 devido ao cuidado com parentes ou afazeres domésticos (IBGE, 2023).

Comparativamente, apenas 80 mil homens deixaram o mercado de trabalho pelo mesmo motivo e não procuraram emprego, representando menos de 4% do total de mulheres na mesma situação (IBGE, 2023). Os problemas de saúde foram o principal motivo alegado por esses homens, totalizando 420 mil casos (IBGE, 2023).

Dentre aqueles que buscavam emprego, apenas 17 mil mencionaram questões domésticas como obstáculos. A razão mais citada, por 356 mil homens, foi a falta de oportunidades de trabalho em suas localidades. Entre as mulheres, 484 mil destacaram essa mesma razão (IBGE, 2023).

Portanto, a análise revela que a considerável parcela de mulheres que optam por não trabalhar fora de casa para se dedicarem aos afazeres domésticos ou ao cuidado de familiares enfrenta uma significativa dependência financeira de seus cônjuges.

Por conseguinte, a decisão de priorizar responsabilidades familiares sobre a participação no mercado de trabalho, embora legítima, ressalta a necessidade de políticas e iniciativas que reconheçam e valorizem o trabalho não remunerado desempenhado por essas mulheres, além de promover medidas que busquem equilibrar as dinâmicas de gênero e proporcionar autonomia financeira a todas as integrantes da sociedade.

3.2. NA SOCIEDADE

A mulher brasileira tem desempenhado um papel cada vez mais relevante na sociedade contemporânea. No entanto, apesar dos avanços nas últimas décadas, persistem desafios significativos que afetam sua posição social e seu bem-estar. Este texto busca analisar a situação da mulher brasileira na atualidade, considerando aspectos sociais, econômicos e culturais que influenciam sua realidade.

A participação da mulher no mercado de trabalho tem aumentado gradualmente, mas ainda enfrenta obstáculos significativos. Embora muitas mulheres tenham conquistado espaços em diversas áreas profissionais, a desigualdade salarial persiste, com mulheres ganhando em média menos que homens em cargos equivalentes (IBGE, 2023).

Além disso, a maternidade muitas vezes é vista como um obstáculo à carreira profissional das mulheres, resultando em dificuldades para conciliar trabalho e vida familiar. Políticas públicas de apoio à maternidade e licença parental podem ser essenciais para mitigar esse problema.

Outrossim, a violência contra a mulher continua sendo uma preocupação alarmante no Brasil. De acordo com a pesquisa realizada pela Agência Patrícia Galvão, aproximadamente metade das mulheres no Brasil relataram ter sofrido violência doméstica (Agência Patrícia Galvão, 2024). Ademais, os índices de violência doméstica e feminicídio são alarmantes, evidenciando a falta de eficácia das políticas de proteção às mulheres.

Junto a isso, a falta de denúncia por medo de represálias, a impunidade dos agressores e a falta de acesso a serviços de apoio são alguns dos desafios enfrentados pelas mulheres vítimas de violência. É fundamental investir em políticas de prevenção, proteção e apoio às vítimas, bem como promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

Além disso, a representatividade política das mulheres no Brasil ainda é baixa em comparação com a proporção de mulheres na população. Apesar de avanços nas últimas décadas, as mulheres continuam sub-representadas nos cargos de tomada de decisão, tanto no âmbito legislativo quanto no executivo (TSE, 2023).

Concomitantemente a isso, a implementação de políticas de cotas de gênero e o incentivo à participação política das mulheres são medidas importantes para promover uma representação mais equitativa e garantir que as vozes das mulheres sejam ouvidas e consideradas nas esferas de poder.

Por fim, a situação social da mulher brasileira na atualidade reflete uma complexa interseção de fatores econômicos, sociais e culturais. Apesar dos avanços conquistados, ainda há muito a ser feito para garantir a igualdade de gênero e o pleno reconhecimento dos direitos das mulheres. A implementação de políticas públicas eficazes, a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero e o fortalecimento da participação política das mulheres são passos essenciais na direção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas e todos.

3.3. OS IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA VIDA DAS MULHERES

Em seu artigo, Faria (2018, p.10) defendeu que as mudanças feitas em 2015 foram um retrocesso, na qual tange ao direito das mulheres. Com isso, pode-se dizer então que a EC nº 103 de 12 de novembro de 2019 foi um retrocesso maior ainda. Esse fato se dá em razão de que a lei retrocedeu após todo o avanço que havia sido feito durante quase 100 anos, prejudicando de sobremaneira as pessoas que já perderam seus entes queridos:

A Seguridade Social no Brasil tem a finalidade de proteção social e de instrumentalizar os valores do Estado Democrático de Direito. Para tanto, seus integrantes, previdência, assistência e saúde precisam ser tratados pelo legislador com direitos fundamentais sociais, imprescindíveis à dignidade humana. O princípio da proibição do retrocesso social, também chamado de irreversibilidade dos direitos fundamentais, impõe a impossibilidade de reversão na concessão de benefícios sociais fundamentais. A Constituição Federal Brasileira incorporou os direitos sociais como fundamentais, em seu texto, motivo pelo qual, são destinatários da proteção dada pelo princípio da vedação do retrocesso. Em sendo a pensão por morte um direito fundamental social, que está sujeito à possibilidade de limitação, como os demais direitos fundamentais individuais e sociais, é imprescindível a análise da extensão das alterações impostas pela Lei 13.135/2015, uma vez que, a partir disso, se demonstrará o retrocesso gerado nos direitos sociais, de proteção da mulher, já estabelecidos pelo sistema jurídico-constitucional do país.

Ademais, no contexto brasileiro, a maioria dos beneficiários de pensão por morte é composta por mulheres, de acordo com os dados divulgados pela Previdência Social, extraídos dos Anuários Estatísticos da Previdência Social (AEPS). Atualmente, as mulheres representam 84,1% (oitenta e quatro vírgula um por cento) do total de beneficiários (Brasil, Ministério da Economia), indicando claramente que as alterações legislativas terão um impacto significativo especialmente nas beneficiárias do sexo feminino.

As modificações nos critérios de concessão da pensão por morte estão previstas para causar um impacto considerável na estrutura familiar do Brasil. Isso se deve, em parte, às projeções do IBGE, atualizadas até o ano de 2020, indicando uma média de 7 homens para cada 10 mulheres com mais de 70 anos, uma vez que a expectativa de vida das mulheres é superior à dos homens (IBGE, projeções demográficas).

Junto a isso, a previdência social precisa incorporar a compreensão das discrepâncias socioculturais, conforme destacado por Beltrão (2002, p. 4). No contexto brasileiro, a análise dessas disparidades revela-se a partir de três elementos cruciais: o mercado de trabalho, a estrutura familiar e os níveis de instrução. Ao longo de um período prolongado, mulheres e crianças foram subestimadas como mão de obra menos capacitada física, organizacional e politicamente, resultando em concessões de direitos e garantias mais limitadas para esses segmentos.

Persistem como preocupações prementes a precarização do trabalho feminino e a carga de responsabilidades domésticas atribuídas às mulheres no âmbito familiar. Muitas mulheres enfrentam o desafio diário de conciliar trabalho assalariado, tarefas domésticas e o cuidado com crianças e idosos. Como resultado, as políticas que flexibilizam e precarizam o trabalho têm remodelado a natureza das ocupações, impulsionando mais mulheres a buscar empregos de meio período, contratos temporários ou trabalhos em domicílio. Essas formas de emprego, marcadas pela informalidade nas relações trabalhistas e pela subvalorização do trabalho feminino, intensificam ainda mais as desigualdades de gênero (Cardoso, 2011).

Aliado a isso, as mudanças mais rígidas nos requisitos para obter pensão por morte terão repercussões significativas na dinâmica familiar do Brasil, especialmente à luz das projeções demográficas do IBGE relacionadas à população idosa do sexo feminino. Qualquer ajuste na legislação sobre o benefício de pensão por morte deve contemplar questões de gênero, incluindo aspectos biológicos e socioculturais, como um mínimo indispensável. Faria (2018, p. 9,10)

Por conseguinte, enquanto as responsabilidades familiares e domésticas permanecerem exclusivamente atribuídas às mulheres, é improvável que esse cenário sofra mudanças significativas. E, como consequência disso, há um impacto direto nos benefícios previdenciários, pois é nítido que, hodiernamente, ainda existem muitas mulheres que deixam de trabalhar fora para cuidar de casa, ficando dependentes da renda de seus maridos/companheiros e, quando estes falecem, dependentes do benefício previdenciário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o impacto profundo que a Reforma Previdenciária de 2019 trouxe para a vida das mulheres brasileiras, especialmente no que se refere à concessão da pensão por morte. Ao rever normas estabelecidas ao longo de décadas, a nova legislação não apenas restringiu direitos previdenciários fundamentais, mas também exacerbou as disparidades de gênero e acentuou a vulnerabilidade econômica de um segmento significativo da população.

A análise detalhada das mudanças nas regras de concessão da pensão por morte revelou um retrocesso substancial, sobretudo para as mulheres, que compõem a maioria dos beneficiários desse benefício. Ao reduzir os valores e estabelecer critérios mais rigorosos para sua obtenção, a reforma prejudicou diretamente a estabilidade financeira das mulheres, tornando-as ainda mais dependentes dos benefícios previdenciários de seus cônjuges.

Ademais, ao examinar os desafios sociais enfrentados pelas mulheres no Brasil, ficou evidente que a desigualdade de gênero persiste em várias esferas da sociedade. A disparidade salarial, a sobrecarga de trabalho não remunerado, a dificuldade na conciliação entre vida profissional e familiar e a violência de gênero são apenas algumas das barreiras que limitam o pleno desenvolvimento das mulheres e reforçam a desigualdade de gênero.

Diante desse panorama, é imprescindível que as políticas públicas adotem uma abordagem sensível ao gênero e reconheçam o valor do trabalho não remunerado das mulheres, especialmente como cuidadoras de família. É fundamental promover medidas que busquem reduzir as desigualdades estruturais de gênero, garantindo maior participação das mulheres no mercado de trabalho, acesso igualitário à educação e saúde, e o combate efetivo à violência de gênero em todas as suas formas.

Portanto, conclui-se que a luta pela igualdade de gênero e pela plena realização dos direitos das mulheres é uma responsabilidade coletiva que exige o engajamento de todos os setores da sociedade. É necessário fortalecer os mecanismos de proteção e promoção dos direitos das mulheres, investir em políticas públicas inclusivas e empoderar as mulheres para que possam exercer plenamente sua cidadania e contribuir de forma significativa para o desenvolvimento social, econômico e político do país.

Somente através de um esforço conjunto e comprometido é possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, onde todas as mulheres tenham a oportunidade de viver com dignidade e exercer seus direitos de forma plena.

**DEATH PENSION IN THE PENSION REFORM:** AN ANALYSIS OF THE IMPACT ON WOMEN WHO ARE FINANCIALLY DEPENDENT ON THEIR HUSBANDS/PARTNERS

Currently, death pension is one of the benefits granted by the INSS (National Social Security Institute). Additionally, on November 11, 2019, there was the Pension Reform, which changed the requirements for calculating this benefit. Furthermore, this study aims to analyze the impacts caused by the Pension Reform on death pension for women who are financially dependent on their husbands/partners. Thus, the methodology used was bibliographic research, and the essential sources were constitutional texts, doctrines, academic articles, and legislation. Therefore, it is expected that this study will contribute to the discussion on death pension in the Pension Reform.

**Keywords**: Death pension. Pension Reform. Brazilian Women.

5. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Metade das mulheres diz que já sofreu violência doméstica no Brasil. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/metade-das-mulheres-diz-que-ja-sofreu-violencia-domestica-no-brasil/>. <Acesso em: 19/03/2024>

AGOSTINHO, Theodoro Manual de direito previdenciário. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: Biblioteca virtual do UniCeub. <Acesso em: 28/03/2023>

BELTRÃO, Kaizô Iwakami. Mulher e Previdência Social: o Brasil e o Mundo. Texto para discussão 867. Brasília: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 2002. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>. <Acesso em: 01/03/2024>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm. <Acesso em: 25/03/2023>

BRASIL. DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil\_03/decreto/D3048.htm#art3 <Acesso em: 25/03/2023>

BRASIL. DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm <Acesso em 25/03/2023>

BRASIL. DECRETO No 72.771, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1970-1979/D72771.htm <Acesso em: 25/03/2023>

BRASIL. DECRETO Nº 77.077, DE 24 DE JANEIRO DE 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1970-1979/D77077.htm <Acesso em: 25/03/2023)

BRASIL, 1988. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. <Acesso em: 25/03/2023>

BRASIL. LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/l3807.htm <Acesso em: 25/03/2023>

BRASIL. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8212cons.htm <Acesso em 25/03/2023>

BRASIL. LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm <Acesso em: 25/03/2023>

BRASIL. Ministério da Economia. Previdência Social. Quantidade de Dependentes Recebedores de Pensões por Morte Urbanas Ativas por Grupo de Vínculos e Sexo Segundo os Grupos de Idade (2017-2019). Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/copy\_of\_onlinte-aeps-2022-/secao-i-beneficios/subsecao-c-beneficios-ativos/capitulo-15-pensoes-por-morte/15-2-quantidade-de-dependentes-recebedores-de-pensoes-por-morte-urbanas-ativas-por-grupo-de-vinculos-e-sexo-segundo-os-grupos-de-idade-2017-2019\>. <Acesso em: 01/03/2024>

CARDOSO, Bia. Cultura e Mídia, Feminismo e Movimentos Sociais, Trabalho e Economia. 2011. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2011/11/a-classe-operaria-tem-dois-sexos/>. <Acesso em 01/03/2024>

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf> <Acesso em: 20/05/2023>

FARIA, Elizania Caldas. A proteção social da mulher e a pensão por morte: implicações decorrentes da Lei nº 13.135/2015.Emancipação, Ponta Grossa, v. 19 (2), p. 1-11, e 10417, 2019. Disponível em: https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/10417/209209211329

INSS. "Confira as principais mudanças da Nova Previdência." Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia. <Acesso em: 27/02/2024>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS – 2023: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\_mediaibge/arquivos/070903d82038130a93f0374ada39f81d.pdf>. <Acesso em: 04/03/2024>

MARRI, Izabel Guimarães; WAJNMAN, Simone; ANDRADE, Mônica Viegas. Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo. Revista Brasileira de Estudos de População, 01 June 2011, Vol.28(1), pp.37-56. Disponível em: https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/10417/209209211329 <acesso em 28/03/2023>

Supremo Tribunal Federal (STF). Processo nº 6320471. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6320471>. <Acesso em: 04/03/2024>

TSE. TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica <Acesso em: 19/03/2024>

1. Graduanda em Direito [↑](#footnote-ref-1)